



**PROCESSO Nº: 8.862-5/2016**

**REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA**

**REPRESENTANTE: ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**

**RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA**

## **DECISÃO**

Trata-se de Representação de Natureza Externa, formulada pela Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A, em desfavor da Prefeitura Municipal de Luciara, noticiando o inadimplemento das faturas mensais de consumo de energia elétrica, acumulando débitos desde novembro de 2015.

Efetuado juízo de admissibilidade positivo, (Doc. n.º 74099/2016), os autos foram encaminhados à SECEX desta Relatoria, que, por sua vez, elaborou Relatório Técnico (Doc. n.º 173765/2017), concluindo pela improcedência dos fatos fatos denunciados e consequente arquivamento do feito.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer n.º 2.369/2017, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pelo (a) não conhecimento, (b) pelo arquivamento da presente Representação de Natureza Externa e (c) pelo acompanhamento da SECEX das contas anuais da Prefeitura de Luciara para (c.1) averiguar eventuais pagamentos de juros e multas decorrentes do atraso no cumprimento de obrigações, (c.2) observância à ordem cronológica de pagamentos, conforme previsão na Lei n.º 8666/93 e (c.3) equilíbrio das contas públicas e do grau de endividamento do ente jurisdicionado.

É o Relatório.

Decido.



Inicialmente, destaco que compete ao Tribunal de Contas decidir sobre denúncias e representações afetas à sua competência, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.

**Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

(...)

**XV.** decidir sobre as denúncias e representações afetas à sua competência;

(...)

O art. 89, I e X, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT), dispõe acerca de atribuições do Relator, senão vejamos:

**Art. 89.** O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

I - Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, **quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos** e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;

(...)

X - Determinar, na fase de instrução do feito o **sobrerestamento** do mesmo, quando couber, e dar-lhe sequência quando entender necessário;

No presente caso, faz-se necessário a apresentação de certos documentos considerados essenciais por este Relator ao julgamento do mérito desta Representação de Natureza Externa, os quais não aportaram aos autos.

Assim, visando a regularização do feito, sob a luz dos princípios da verdade real dos fatos e da primazia do julgamento de mérito, e de acordo com os artigos regimentais supratranscritos, **DETERMINO** o sobrerestamento do feito para que se intime a Representante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Decisão, a fim de que informe este Relator acerca da atual situação



dos débitos, em especial se houve o adimplemento destes com juros e multa e qual a data contratual de vencimento das faturas e energia elétrica, bem como apresente os seguintes documentos: (1) cópia das faturas supostamente inadimplidas, (2) o contrato de concessão e distribuição dos serviços públicos de energia elétrica, firmado entre a Concessionária e a Representada e, por fim, caso a dívida ainda não tenha sido adimplida ou parcelada, que apresente a (3) planilha atualizada dos débitos com destaque aos encargos como juros e multa, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que aguarde o prazo consignado nesta Decisão ou a certificação de transcurso de prazo.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT em 09 de agosto de 2017.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**  
Conselheiro Interino  
(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

---

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006